

Hum de 11 de Abril de 1839 acerca de duvida
do Director da Alfandega da Villa de Setubal
sobre se pode matricutar-se por Capitão de
hum Navio Portuguez hum Estrangeiro
naturalizado;

Senhora = Entendo q. o Art. 1362 do Cód. Com. exigindo a natu-
ralidade nos Capitães e Mestres dos Navios Portuguezes exclua so-
mente os Estrangeiros, não assim os naturalizados, porq. sendo estes
Cidadãos Portuguezes pelo Art. 6.º do Lei Fundamental
do Reiz, gozão de todos os direitos, exemptions e privilegios dos Na-
turais, q. elles não foram por Lei expressamente denegados, como
he por exemplo a capacidade p. os cargos de Mestres de Estado, e
Deputado pelos Arts. 74 e 118 da Constituição da Monarchia Sen-
do pois os Estrangeiros Naturalizados iguaes aos Naturaes em todos
os direitos não exceptuados, e não havendo Lei q. expressamente
elles prohiba o exercicio de Capitão ou Mestre dos Navios Portu-
gues parece claro q. não podem ser delle inhibidos. Nesto os me-
jores, com o qual satisface a Portaria do Ministerio da Marinha
nha de 11 de corrente; P. Mag.º por em mandado o mais justo.
Lisboa 15 de Abril de 1839 = O Incommodor Geral da Coroa = José
de Capurino.

Hum de 27 de Novembro de 1838 acerca do
maneira de se organisarem as Juntas de Jus-
tica nas Ilhas e Povos da Provincia
Algarves.

Senhora = As antigas Juntas de Justica das Provincias Ultra

Ag. M. P. M.

mesmas mandadas conservar pelo Art. 1.º 2.º do Decreto de 7 de
 Dezembro de 1836, e Art. 14.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 não
 são todas formadas por hum só typo, modelo, antes variam, se-
 gundo as Cartas Regias, que as constituíam, e que logo designavam
 os membros de que haviam de ser compostas, forem como as ma-
 is das autoridades que então entravam nestas Juntas já hoje
 não subsistem, há de absoluta necessidade, que a sua composição
 seja regulada por humna maneira geral, fixa e accommodada a actua-
 al organização das mesmas Províncias. Ainda q. maior parte das
 Juntas antigas, sendo so proprias para os crimes civis, não são
 compostas de officiaes Militares, todavia como tiejo pelo Art. 14.
 do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 regido por Lei, ellas são
 competentes para os crimes de Militares e Paisanos, se forcoso
 q. entram na sua formação officiaes Militares, á semelhança
 da de Abacais q. já anteriormente tinha igual composição pelo
 Al.º de 26 de Maio de 1803, e assim entendido que esta parte do
 projecto incluso he digna de approvação. Não digo o mesmo da
 Presidência da Junta dado ao Governador, que repete contrario a
 Lei, e de perniciosos effeitos. Pelo Art. 4.º da Lei de 25 de Abril
 de 1835 e Art. 5.º do Decreto Regulamentar dos Governos Ultra-
 marinos de 7 de Dezembro de 1836 se prohibio mui clara e expre-
 ssamente aos Governadores fizessem toda e qual quer ingerencia directa
 ou indirecta nos negocios judiciais, e não posso reputar revogado
 tão expressa disposicao pelo Art. dos Decretos de 7 de Dezembro
 de 1836 e 16 de Janeiro de 1837 q. mandam subsister as antigas
 Juntas de Justica, porque não posso suppor ao Legislador a
 manifesta contradicção de outorgar e prohibir aos Govern-
 dores; desde concluso que a conservacão d' aquellas Juntas não
 importa o reconhecimento dos Governadores como membros d' ellas

de que já estavam excluídos por expresso disposição da Lei. Assim
como os Vereadores q. anteriormente faziam parte das Juntas, não
entrão na sua actual composição pela separação das funcções Ju-
diciarias e administrativas, que as Leis mais recentes estabelecerão
do mesmo modo entendendo que os Governadores devem ser d. elle
excluídos, formando-se as Juntas do Juiz de Direito de tres Offi-
ciaes de maior graduacão, exceptuando o Governador, e tres Ade-
gados, sendo Presidente o Official de maior graduacão q. fizer
parte da Junta. As Juntas de Justica são consideradas como
delegações das Relações, e conhecem dos crimes pelo mesmo mo-
do q. estas; e d. que nasce q. julgam em primeiro e ultimo
instancias os crimes graves, o q. por Lei estava imposto p. mo-
de morte natural, civil ou consentimento de maridos, e por appella-
ção em segunda instancia todos os outros; porque em esta a
authoridade das Relações q. aquellas Juntas representavam.
Ainda q. hoje as Relações actuaes so julgam em segunda
instancias todo o genero de crimes; todavia entendendo que o Art. 18
do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 e Art. 21 do Decreto d. 1
de Dezembro de 1836, ordenando que os crimes de fero capital
fossem sentenciados nas Juntas da Justica com repurgante das
testemunhas, approvou e confirmou aquella authoridade das Jun-
tas, para julgar em primeiro e ultimo instancia os mencionados
crimes; porque não poderia ter lugar a repurgante das testemu-
nhas se os praeptos fossem somente examinados por appella-
ção e já tivessem sido sentenciados em primeira instancia
sendo certo que a pergunta anterior q. supponha a repurgan-
te ordenada, he a do processo preparatorio e ratificacão de per-
mancia, e não a da primeira instancia. Os nos Vultores
nunca foram julgados em hum so instancia, e assim pouco

que por em estes a Junta de Justica pode so fazer as vezes de segunda Instancia, devendo no primeiro ser julgados em Conselho de Guerra, q. o Art. 15 do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 menciona nas Comarcas dos Dominios Ultramarinos ordenando que o Juiz de Direito fosse o Auditor d'elles. Nos processos q. subirem a Junta por appellação em que o Juiz de Direito tenha proferido na sentença da primeira instancia deve o seu lugar na Junta ser supprido pelo seu substituto do mesmo modo q. em qual quer outro impedimento. Concluo pois q. o Art. 3.º do projecto incluso deve ser emendado de modo que se declare que as Juntas de Justica compete conduzir em primeiro e ultimo instancia dos crimes civis dos prisioneiros que por Lei tiverem pena de morte natural e civil e outros graves q. não sejam julgados nas Relações na conformidade da Ord. do L.º 11.º 24.º P.º 35.º 65.º P.º 33.º e Alti. de 31 de Março de 1742 P.º 6 e em segunda instancia dos outros crimes menores e de todos os committidos pelos Militares em q. não puderem o for sendo Juiz de Direito q. tiver ja proferido sentença na primeira instancia destes processos subs tituido na Junta pelo seu competente substituto. Pelo Alti. de 26 de Março de 1803 q. criou a Junta de Justica de Moçambique e outros Alti. da mesma data que deu regimento ao Ouvidor nos P.º 5 e 6 esta expressamente decretado q. as sentenças da Junta com a pena capital salvo o caso de morte de China, não serão executadas sem primeiro serem remittidas com os Autos a Relação para elle se revirem. Esta providencia deve fazer se geral a todas as Juntas de Justica, ordenando-se q. as sentenças de pena ultima nos processos civis sejam remittidas a Relação competente e aos processos Militares ao Supremo Conselho de Justica Militar do Reino ou Goa que for competente.

Ag. M. M. M.

segundo as localidades. O Art. 2.^o do Projecto incluso deve ser ampliado para conferir ao Presidente das Juntas a faculdade de as concessões extraordinariamente quando o caso julgar necessário. Conferido este Regulamento jurisdicção a. autoridades q. hoje a não tem por Lei, e ocluido-se reunido o Corpo Legislativo, intendo q. elle deve ser por Lei confirmado, e não pode ser approvado por Decreto do Governo. Tais são as reflexões que se me offencem sobre o objecto, a vista das quaes V. Mag.^d mandará o mais justo. Lisboa 24 de Abril d. 1839: o Paucun dos Jeraes do Corio: Jose d. Cupertino.

Leitura de 28 de Janeiro de 1839 acerca de requi-
simento dos Contratadores da Alzella de Ca-
bo Verde

Senhora. O requerimento incluso dos Contratadores da Alzella das Ilhas de Cabo Verde não tem fundamento justo, q. legitime o seu deferimento. Pelo Art. 1.^o do Decreto de 17 de Janeiro de 1837 revogado pela Lei de 27 de Abril do mesmo anno ficou livre a exportação da Alzella das Províncias de Angola, S. Tho-
me e Príncipe, e. No combigo para qualquer porto do Territorio Portuguez, esta liberdade já existia quando em 1838 se celebrou o contracto com os Supp.^{tes} pelo qual lhes não foi concedido o com-
mercio exclusivo de toda a Alzella das Províncias Ultramarinas mas tão somente da colheita nas Ilhas de Cabo Verde nos annos da sua arrendatária como he expresso na Condição 6.^a do mes-
mo Contracto. Não ha pois infracção alguma do mencionado contracto no livre commercio da Alzella das outras Províncias, porq. nem o Governo se obrigou a prohibi-la, nem a tanto